

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1070860-05.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Maquinas de Vendas Brasil Participações S/A e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tiago Henriques Papaterra Limongi**

Vistos.

1. 3745/3750: ciente da juntada de termo de compromisso firmado pela Administradora Judicial.

Homologo a nomeação dos prepostos indicados.

Dê-se ciência aos credores e interessados do endereço eletrônico indicada para recebimento de impugnações e objeções (ricardoeletro@laspro.com.br).

2. Fls. 3758/3777, 3778/3795, 4323/4399, 4432/4506, 4512/4543, 4544/4555, 4556/4566, 4567/4583, 4584/4609, 4610/4636, 4637/4643, 4657/4658, 4659/4670, 4673/4739, 4740/4749, 4750/4775, 4776/4861, 4862/4863, 4864/4873, 4874/4886, 4887/4904, 5047/5097, 5623/5627, 5628/5734, 6120/6142, 6346/6351, 6352/6356, 6357/6362, 6390/6393, 6394/6400, 6406/6407, 6408/6429, 6508/6510: cadastrem-se os patronos dos credores habilitantes no E-SAJ para fins de recebimento de intimações processuais.

3. Fls. 3796/3087, 6143/6167, 6168/6190, 6191/6207, 6209/6219, 6446/6494: cadastrem-se os patronos dos credores habilitantes no E-SAJ para fins de recebimento de intimações processuais.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Via inadequada. Nesta fase do processo, os pedidos de habilitação de crédito devem ser encaminhados diretamente à Administradora Judicial, conforme consta expressamente da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial (fls. 3730/3744).

4. Fls. 4507/4511: dê-se ciência aos interessados e às recuperandas do calendário de prazos processuais apresentado pela Administradora Judicial.

5. Fls. 4644/4656, 6440/6442 e 6443/6445: diante da composição que resulta das manifestações dos interessados sobre a questão, homologo os honorários provisórios da Administradora Judicial no valor de R\$ 225.000,00 mensais, para pagamento todo o dia 15, retroagindo a primeira parcela à data da assinatura do termo de compromisso (11.08.2020), remuneração que não inclui as despesas havidas com diligências para vistoria das atividades desempenhadas pelas recuperandas em sede e filiais.

Autorizo, por fim, a divisão igualitária da verba honorária entre a Administradora Judicial e a pessoa jurídica Laspro Advogados Associados (CNPJ nº 03.679.304/0001-15).

6. Fls. 4905/5046: dê-se ciência aos credores e interessados do relatório inicial de atividades das recuperandas relativas aos exercícios de 2017 a 2020 (até 30 de junho) elaborado pela Administradora Judicial.

7. Fls. 5098/5169: tratando-se de verba relativa ao FGTS vencida em data anterior ao pedido de recuperação, cujo pagamento tem por finalidade viabilizar aos ex-funcionários das recuperandas o acesso ao benefício do seguro-desemprego, e, considerando que dito pagamento não representa tratamento diferenciado a credores, autorizo o imediato pagamento das verbas FGTS relativas aos meses de abril de 2020 a agosto de 2020 aos 1244 ex-funcionários relacionados na lista apresentada pelas recuperandas, no importe de R\$ 151.433,20, mediante futura prestação de contas à Administradora Judicial.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Autorizo, ainda, pelas mesmas razões, o pagamento proporcional dos salários devidos aos funcionários demitidos no início do mês de agosto, em razão dos dias trabalhados de 01.08.2020 a 06.08.2020, no importante total de R\$ 423.714,90, mediante futura prestação de contas à Administradora Judicial.

8. Fls. 5735/6119, 6401/6405: dê-se ciência aos interessados da relação de credores apresentada pelas recuperandas.

Publique-se edital de que trata o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a publicação de minuta reduzida, conforme dispõe o Enunciado 103, aprovado na III Jornada de Direito Comercial, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

9. Fls. 6220/6345: trata-se pedido das recuperandas pugnando pela (i) liberação e transferência para conta vinculada a estes autos do montante de R\$ 28.269.326,31, depositado a título de garantia nos autos da Execução Fiscal 0129637-39.2017.4.02.5101, em trâmite na 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Seção Judiciária Rio de Janeiro, a fim de que seja futuramente destinado ao pagamento dos credores trabalhistas, (ii) a declaração da essencialidade dos recebíveis de cartão de crédito para manutenção das atividades das recuperandas, revogando-se da ordem de penhora concedida nos autos da mesma execução fiscal.

Opinou favoravelmente à pretensão a Administradora Judicial em parecer de fls. 6595/6507.

Os pedidos comportam acolhimento.

Registro, de início, ser tranquila a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido da competência do juízo recuperacional, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, para análise de medidas constritivas do patrimônio das recuperandas determinadas em sede de execução fiscal, ainda que dito deferimento não suspenda a medida executiva. Os precedentes colacionados pelas recuperandas revelam à suficiência o entendimento da Excelsa Corte, sendo desnecessária a colação de outros julgados em igual sentido.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Quanto à matéria de fundo – essencialidade dos valores constritos pelo Juízo da Execução Fiscal – convenço-me, pelos elementos trazidos aos autos, da alegação de que os ativos são indispensáveis, seja para pagamento dos credores trabalhistas, seja para a manutenção das atividades das recuperandas, notadamente nesta fase inicial do processo, em que as recuperandas gozam do benefício de suspensão das demais ações e execuções que lhe são promovidas por seus credores (*stay period*).

No que se refere à garantia prestada na execução fiscal, há que se observar que as recuperandas ofereceram previamente ao Juízo da Execução Fiscal alternativas ao montante em dinheiro posteriormente depositado nos autos, de maneira que a execução se desse de forma menos gravosa às devedoras. Embora a medida não tenha sido acolhida pelo Juízo da Execução, ao Juízo recuperacional cabe, neste momento, a ponderação de que o prosseguimento da execução fiscal e sua garantia não venham a inviabilizar por completo a atividade empresarial das devedoras, o que seria nocivo inclusive ao próprio Fisco, na medida em que a decretação da falência das recuperandas o colocaria atrás dos créditos extraconcursais, trabalhistas e credores detentores de garantia real na ordem de pagamento das dívidas da massa, nos termos dos arts. 83 e 84, da Lei 11.101/05.

E é justamente a destinação do valor da garantia já consignada pelas recuperandas, qual seja, o pagamento dos créditos trabalhistas concursais, a reforçar a razoabilidade do pleito de afastamento da constrição. Trata-se, a rigor, de destinar valores ao pagamento de créditos que, como já dito, preferem aos créditos de natureza fiscal num cenário falimentar hipotético.

No que tange aos outros valores objeto de constrição, reputo que a ordem de penhora proferida pela M. M. Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, ao incidir indistintamente sobre recebíveis oriundos de pagamentos efetuados por clientes das recuperandas com uso de cartão de crédito, recai objetivamente, e sem qualquer limite, sobre o faturamento das empresas, o que compromete de forma severa seu caixa, o pagamento de suas despesas operacionais, e, portanto, põe em risco a continuidade da atividade empresarial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não se pode olvidar, neste aspecto, que o varejo, setor de atividade das recuperandas, foi profundamente impactado pela crise econômica decorrente da Pandemia do Covid-19, impondo às devedoras o fechamento de suas lojas físicas e implicando a migração da atividade empresarial exclusivamente para o meio digital, conforme consignado na peça inicial deste processo. A redução de faturamento incontroversamente experimentada pelas recuperandas torna a medida de constrição ordenada para fins de garantia de débito fiscal verdadeira sentença de morte da atividade empresarial, impedindo, ao fim e ao cabo, que as recuperandas tenham a chance de reestruturar seu endividamento e se compor com seus credores por meio do processo de recuperação judicial, contrariando o princípio basilar que se extrai do art. 47, da Lei 11.101/05.

Ressalte-se, ademais, que as liberações ora deferidas não deixam a União à míngua. Como bem ponderaram as recuperandas, a elas será facultado a aderir a parcelamentos fiscais atualmente disponíveis para empresas em recuperação judicial, regularizando sua situação na forma da legislação aplicável à espécie. De fato, não faz sentido que os valores constritos em execução fiscal sejam integralmente e de uma vez consumidos para a quitação de parte da dívida das recuperandas se há condição mais benéfica de parcelamento para empresas que se valem do instituto da recuperação judicial.

Isto posto, defiro os pedidos formulados pelas recuperandas, fazendo-o para que

(i) os valores depositados a título de garantia da Execução Fiscal nº 0129637-39.2017.4.02.5101 – no valor de R\$ 28.269.326,31 – sejam imediatamente transferidos para conta vinculada a estes autos, a fim de que permaneçam depositados nesta Recuperação Judicial para posterior pagamento dos credores trabalhistas; e

(ii) declarar a essencialidade dos recebíveis de cartão crédito à manutenção das atividades das recuperandas, determinando-se a revogação da ordem de bloqueio determinada nos autos da Execução Fiscal nº 0129637-39.2017.4.02.5101, e requisitando-se ao MM. Juízo da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, como nossas homenagens, que se abstenha de praticar qualquer ato de constrição sobre os ativos das recuperandas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Oficie-se ao M. M. Juízo da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para ciência das ordens acima.

Servirá a presente decisão como ofício, competindo às recuperandas o encaminhamento à pessoa jurídica destinatária da ordem.

10. Fls. 6394/6400: manifestem-se as recuperandas.

11. Fls. 6431/6439: cuida-se de pedido dirigido em face de CEMIG Distribuição S/A, com o objetivo de que restabeleça os serviços de energia às recuperandas, bem como se abstenha de realizar novas interrupções do serviço em razão do não pagamento de créditos sujeitos à recuperação judicial.

Ressalto, em sede de cognição sumária, a verossimilhança das alegações das recuperandas quando apontam (i) a concursalidade do crédito da credora CEMIG gerador da interrupção do serviço de telefonia (ii) a repercussão que o não restabelecimento do fornecimento de energia elétrica provocaria em suas atividades.

Tratando-se de dívida por serviços de fornecimento de energia prestados em período anterior ao pedido de recuperação judicial, de se reconhecer a concursalidade do crédito, a teor do disposto no art. 49 da Lei 11.101/05. E, em sendo o crédito concursal, à luz do princípio da *pars conditio creditorum*, que impõe à empresa recuperanda o tratamento isonômico de credores concursais, está a devedora, ao se valer do pedido de recuperação judicial, legalmente impedida de efetuar o pagamento de dívidas sujeitas ao pedido de recuperação, sob pena, inclusive, de incorrer no tipo penal descrito no art. 172, da Lei 11.101/05.

Dito de outro modo, deferido o processamento da recuperação judicial, à recuperanda é vedado o pagamento não apenas de faturas vencidas relativas ao serviço de fornecimento de energia, mas de toda e qualquer dívida concursal. E é justamente essa impossibilidade de pagamento que constitui a razão jurídica de se garantir à empresa em recuperação judicial o regular fornecimento de serviços essenciais, entendimento consolidado pela jurisprudência do E. TJSP pela edição da Súmula 57, segundo o qual "*a falta de pagamento das*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento”.

Assim, nos termos da fundamentação supra, de rigor a concessão da tutela de urgência pretendida pelas recuperandas, a fim de que a credora CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A restabeleça o fornecimento de energia às recuperandas no prazo de 24 horas, ficando vedada a interrupção do serviço pelo não pagamento de dívidas vencidas em momento anterior ao pedido de recuperação judicial. Friso que os efeitos desta decisão não se estendem a inadimplemento decorrente de consumo posterior ao citado pedido, de maneira que deverá a CEMIG apresentar as faturas devidamente desmembradas, a fim de que se possibilite o pagamento dos créditos extraconcursais.

A presente decisão servirá de ofício, para fins de intimação da parte credora, competindo a providência às recuperandas, com posterior comprovação nos autos.

12. Fls. 6495/6507: manifestação da Administradora Judicial. Matérias já deliberadas nos itens anteriores.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**